

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada BIA CAVASSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 307, de 2016, objetiva alterar a redação do § 3º do art. 25 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir entre os casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, além das ações de educação, saúde e assistência social (que já constam na atual redação), também as relacionadas ao financiamento dos planos de resíduos sólidos.

Na Justificação, o nobre autor alega que *“os planos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos permanecem um problema gravíssimo em praticamente todas as grandes cidades brasileiras e os lixões persistem como se fossem uma doença crônica”* e que *“a vedação às transferências relacionadas com os planos de resíduos sólidos não está, na verdade, punindo maus gestores municipais e sim as populações dos municípios, que têm precisado conviver com lixões cada vez maiores e mais problemáticos”*.

Tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação pelo Plenário, onde lhe poderão ser oferecidas emendas, a proposição foi inicialmente distribuída a esta CMADS para a análise do mérito ambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Tem inteira razão o ilustre autor ao afirmar que é urgente ressalvar da regra de transferências voluntárias da União o caso dos repasses destinados ao financiamento dos planos de resíduos sólidos, que têm esbarrado nas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o ente beneficiário não está rigorosamente em dia com suas obrigações. De fato, os desafios a enfrentar para uma apropriada e eficiente coleta e destinação de resíduos sólidos demandam recursos com os quais os entes da Federação nem sempre – ou quase nunca – podem contar.

Além disso, é notório que as condições de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo de águas pluviais) estão intimamente relacionadas às de saúde, setor já albergado pela LC 101/2000 no que tange aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias. Nada mais justo, pois, que estender tais casos aos planos de resíduos sólidos, como proposto pelo nobre autor.

Todavia, além dos resíduos sólidos, todo o setor de saneamento básico ainda se encontra com índices vergonhosos no Brasil, como é o caso do esgotamento sanitário. Grosso modo, pode-se dizer que metade do esgoto produzido é coletado e, deste, somente metade é tratado, o que resulta em apenas um quarto dos esgotos coletados e tratados adequadamente em nosso País. E, como ocorre com os resíduos sólidos, os entes federativos encontram severas dificuldades para elaborar e implantar suas ações nesse setor.

Essa foi uma das razões para a recente aprovação do novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece metas e prazos referentes a saneamento básico e resíduos sólidos. O novo Marco representa uma resposta concreta para reverter o estado precário atual do País nesse setor: cerca de 100 milhões de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>



brasileiros sem acesso a tratamento de esgoto, 35 milhões sem acesso à água tratada e 35 milhões de toneladas de resíduos sólidos despejados no meio ambiente por ano.

Por esse motivo, entendo que a proposta do ilustre autor pode ser complementada, acrescentando todas as ações concretas de melhoria do saneamento básico – e não apenas os planos de resíduos sólidos – aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, pois a falta dessas ações, além de causar poluição ambiental, prejudica diretamente a saúde da população.

Desta forma, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2016, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada BIA CAVASSA  
Relatora

2021-19716



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para tratar das transferências voluntárias relativas a ações de saneamento básico e resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

§ 3º *Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes nesta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social, saneamento básico e resíduos sólidos.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada BIA CAVASSA  
Relatora



2021-19716

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>

